



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 1620-68.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** MARCO AURELIO CUNHA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 77630

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Processo de natureza jurisdicional. Acórdão transitado em julgado pela desaprovação das contas. **Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento da petição e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato MARCO AURELIO CUNHA DOS SANTOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato apresentou as contas (fls. 02-35), por meio de procurador constituído, conforme procuração juntada à fl. 11.

Após Relatório Preliminar (fls. 37 e verso), Parecer Técnico Conclusivo (fls. 44-45) e Parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 51-56), as contas foram desaprovadas pelo TRE-RS, nos seguintes termos (fls. 59-62):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de apresentação dos recibos eleitorais. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos.

Omissão que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral.

Irregularidades que têm a aptidão de macular as contas, porquanto inviabilizam o controle efetivo da arrecadação e gastos da campanha eleitoral.

Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

À fl. 64, foi certificado o trânsito em julgado do processo na data de 30 de julho de 2015.

Contudo, em 27/08/2015, o prestador peticiona requerendo a abertura de novo prazo para sanar as irregularidades constatadas, sob o argumento de que teria ficado sem representação nos autos, haja vista que a procuração acostada à fl. 11 teria conferido poderes ao advogado apenas para “protocolar junto ao TRE, a prestação de contas do outorgante”. Juntou procuração outorgada a outro advogado (fl. 71) e documentos (fls. 72-74).

Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente: da coisa julgada**

Para o deslinde do caso, inicialmente, é necessário ressaltar que a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento e trânsito em julgado “seria permitir a 'eterna' instrução do feito, o que não é cabível”, segundo entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, “a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório” (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

**3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 ) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos com embargos de declaração” (AgR-REspe nº 255420-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 27.2.2014).

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. "As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, estão sujeitas à preclusão em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas." (Pet nº 1.614/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 5.3.2009)

4. Agravo regimental desprovido.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30060, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 22/12/2014, Página 11 )

Logo, a petição não pode ser conhecida.

## **II.II – Mérito**

Ademais, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, no mérito, a tese defensiva não prospera.

MARCO AURÉLIO CUNHA DOS SANTOS alega que até as Eleições de 2014 só havia participado de eleições municipais e, dessa forma, acreditava que sua prestação de contas, relativa à campanha para o cargo de deputado estadual, deveria ser entregue no cartório eleitoral de seu município. Contudo, lá foi informado de que a prestação de contas deveria ser protocolada em Porto Alegre e por meio de advogado. Assim, teria outorgado poderes ao advogado Everton Petruilis Ferreira tão somente para "protocolar" a prestação de contas junto ao TRE-RS. Conclui afirmando que "por total ingenuidade" teria ficado sem representação nos autos.

A presente prestação de contas é regida pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014 que expressamente prevê a obrigatoriedade de apresentação das contas eleitorais por meio de advogado constituído:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Tribunal Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político ou do comitê financeiro, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução, abrangendo, se for o caso, o vice e os suplentes, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

É cediço que não é dado a ninguém alegar o desconhecimento da lei. Desse modo, o candidato não pode se furtar de cumprir suas obrigações sob tal fundamento, mormente o peticionante que, conforme os termos da petição, ocupa cadeira no legislativo municipal de São Sepé desde o ano 2000.

Por fim, caso o Tribunal se convença da tese de que o candidato agiu por desconhecimento da norma, certo é que contratou profissional habilitado para a apresentação das contas, procuração juntada à fl. 11, sendo que eventual prejuízo em razão de sua atuação deve ser dirimido na Justiça Comum, conforme o entendimento do TRE-RS expressado no recente precedente colacionado abaixo:

Agravo Regimental. Pedido de reconsideração. Prestação de Contas de Candidato. Eleições 2014.

Acórdão que considerou as contas como não prestadas, por ausência de instrumento procuratório. Intimação do candidato para regularizar a relação processual. Inexistência de nulidade no julgamento. **Decisão com trânsito em julgado.**

**Eventual prejuízo da parte, pela atuação do seu advogado, deve ser dirimido na Justiça Comum.**

Provimento negado.

(Agravo Regimental nº 14288, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 17/09/2015, Página 4 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, não prosperam as alegações veiculadas na petição.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da petição e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\s23alv655ptg89vtqg39\_2339\_67781342\_151009230145.odt